



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 23 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.773

Recurso nº 50.296 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete tributação exclusivamente na fonte, aplica-se por inteiro aos processos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1982 a quantia de Cr\$ 400.000 e no ano de 1983 Cr\$ 5.200.000. *L*

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988

[Assinatura]
ANTONIO BA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

[Assinatura]
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

[Assinatura]
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

2 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR

GIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH
KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justifi-
cado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 50.296

Acórdão nº 103-08.773

Recorrente: COMAFA - CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMAFA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 51.086.106/0001-90, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, onde está consignado in verbis:

"Em decorrência de ação fiscal externa levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, procedemos a lavratura do presente Auto de Infração, em razão da irregularidade abaixo:

- 01 - Omissão de Receitas, apurada na Pessoa Jurídica acima identificada, caracterizada por Saldo Credor da Conta Caixa e por suprimentos de Caixa efetuados pelos sócios sem a devida comprovação, conforme demonstração efetuada no Termo de Constatação Fiscal anexo, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração, como se nele estivesse transcrito.

Exercício de 1983-Período Base de 1982..Cr\$ 27.109.451,46
Exercício de 1984-Período Base de 1983..Cr\$ 59.919.061,05

O presente procedimento segue as normas do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, isto é, considera-se as importâncias citadas como automaticamente distribuídas aos sócios da empresa e tributa-se como exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 544, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/90 (Decreto-lei nº 1.790/80, art. 1º e 3º combinado com o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º).

PENALIDADE

Artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (Decreto-lei nº 401/68, art. 21)."

Impugnada a exigência tributária (fls. 11), foi proferida

decisão pela autoridade julgadora singular, assim ementada:

"IRF - DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE -
- Por se tratar de procedimento reflexo, o que for decidido no processo principal, se aplica no processo decorrente, tendo em vista, a relação de causa e efeito. Desse modo, o cancelamento parcial da exigência fiscal do processo matriz deve ser acompanhada de igual procedimento no processo decorrente."

Cientificada dessa decisão em 08.01.88, no dia 05 de fevereiro seguinte a interessada protocolizou a peça recursal de fls. 47, onde solicita o sobrestamento do presente processado, até que seja decidido o litígio versado no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, a matéria objeto do litígio está diretamente vinculada aquela versada nos autos do processo cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 92.437, e julgado em sessão de 11.10.88, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.663.

Esta Câmara, à unanimidade de seus membros, deu provimento parcial a referido recurso, excluindo da base de cálculo do tributo, relativamente a matéria com repercussão no presente feito fiscal, as parcelas de Cr\$ 400.000 e Cr\$ 5.200.000, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, conforme consta da ementa no citado Aresto:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SALDO CREDOR DE CAIXA.

Apurado, na reconciliação da conta, saldo credor de

"caixa", autorizado está a presunção de omissão no registro de receitas operacionais.

II - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Presentes outros indícios, a lei autoriza à autoridade tributária arbitrar o montante da receita omitida, tendo por base os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, caso não sejam comprovados: a origem e efetiva entrega dos recursos.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

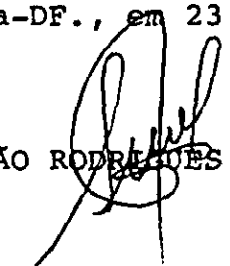
O disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor. Por conseguinte, os fatos ocorridos anteriormente a outubro de 1983, não estão alcançados por aquela norma legal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em obediência ao princípio da decorrência, face à relação de causa e efeito existente entre matérias versadas em ambos os processos, a mesma sorte deve merecer o caso sob exame.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, as quantias de Cr\$ 400.000 e Cr\$ 5.200.000, respectivamente.

Brasília-DF., em 23 de novembro de 1988


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL


RELATOR